



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

PARECER JURÍDICO Nº 121.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 73.2018.

Protocolo: 1138.2018

Objetivo: Institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Autor: Vereadora Marli do Esporte.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa.

1. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Walmor Lodi, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 73.2018 que *institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer*.

Por este projeto, fixa o art. 2º que fica o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Esportes e Lazer, a obrigatoriedade de apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal por meio de audiência pública perante a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara Municipal de Toledo.

Ademais, pela letra do art. 3º, "os Relatórios deverão ser complementados com a especificação das subfunções, as quais foram destinadas os recursos e serviços e respectivas subdivisões, com justificação das decisões e ações realizadas".

2. Parecer

Referida proposição está em contraposição do § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, notadamente por criar atribuição à Secretaria de Esportes e Lazer.

Art. 30. § 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Para afastar referido vício, deveria a nobre edil apontar legislação que prevê a elaboração do referido Relatório. E, neste sentido, decidiu o STF que é vedado ao Poder Legislativo a criação ou alteração de atribuições de órgãos ou secretarias vinculadas ao Poder Executivo, nos termos do acórdão emitido na ADI 2417 SP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo. (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00018 EMENT VOL-02135-06 PP-01092)”

No mesmo sentido:

“A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. (...) A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem. [ADI



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

559, rel. min. Eros Grau, j. 15-2-2006, P, DJ de 5-5-2006.]

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]***

Apesar de citar como exemplo a aprovação do Projeto de Lei nº 145.2015 (resultando na Lei "R" nº 122.2015) que institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pela Secretaria Municipal de Educação, proposto pelo ex-Vereador Rogério Massing, cabe aqui um destaque que o mesmo não sofrera crivo desta Assessoria Jurídica.

É o parecer.

Toledo, 29 de maio de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 073/2018

AUTORIA: Ver.^a Marli do Esporte

